

# Resolução CNAS nº 38, de 22/5/1995

Visualizar para Impressão voltar

Compartilhe: Tweetar Like 0 0

### Tipo:

Resoluções

#### **Ementa:**

RECADASTRAMENTO E RENOVAÇÃO DO CEFF. Presta orientação sobre os prazos de validade de registro e CEFF, para as entidades que ingressaram com o pedido de recadastramento e renovação em tempo hábil. Prazos alterados pela lei nº 9.429, de 26/12/96.

### Integra:

RESOLUÇÃO CNAS Nº 38, DE 22 DE MAIO DE 1995 - DOU DE 02/06/1995

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de prestar esclarecimento quanto aos efeitos cancelatórios de Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, face aos prazos definidos pelo Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993 e Lei nº 8. 909, de 6 de julho de 1994, concernentes a Recadastramento e Renovação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, respectivamente,

CONSIDERANDO também, a necessidade de prestar esclarecimento sobre os efeitos suspensivos e cancelatórios de Registro, das entidades devedoras de Prestação de Contas neste órgão, RESOLVE divulgar as seguintes notas explicativas:

- I Toda entidade portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social até 24 de julho de 1991, teve prazo até 31 de dezembro de 1994, para requerer sua Renovação, conforme determina o artigo 11, da Lei nº 8. 909, de 6 de julho de 1994. (Prazo prorrogado, conforme art. 1º da Lei nº 9.429/96)
- II A entidade portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo extinto CNSS até 24 de julho de 1991, que, comprovadamente tenha ingressado em tempo hábil com pedido de Renovação, está ao amparo do processo em trâmite até que este Conselho julgue e emita a decisão final do pedido, na forma do § 2º, do artigo 31, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993; caso o processo venha a ser indeferido os efeitos se aplicam a partir de 1º de janeiro de 1995. (Prazo prorrogado, conforme art. 1º da Lei nº 9.429/96)
- III Toda entidade registrada no extinto Conselho Nacional de Serviço Social, até 11 de novembro de 1993, teve prazo até 31 de março de 1995 para ingressar com pedido de Recadastramento, conforme determina a Lei nº 8. 909, de 6 de julho de 1994. (Prazo prorrogado, conforme art. 1º da Lei nº 9.429/96)
- IV A entidade portadora de Atestado de Registro emitido pelo extinto CNSS até 11 de novembro de 1993, que comprovadamente tenha ingressado em tempo hábil com pedido de Recadastramento, está ao amparo do processo em trâmite até que o CNAS delibere sobre julgamento final do pedido. (Prazo prorrogado, conforme art. 1º da Lei nº 9.429/96)
- V A entidade que não tenha ingressado com pedido de Recadastramento até o prazo limite, está com seu registro cancelado desde 1º de abril de 1995 (conforme § 1º, do artigo 2º da Lei nº 8. 909, de 6 de julho de 1994). Havendo interesse poderá requerer novo registro, ficando descoberto o período compreendido entre a data do ato cancelatório (1°/03/95) até a data de nova concessão. (Prazo prorrogado, conforme art. 1° da Lei n° 9.429/96)
- VI A entidade que está com seu registro cancelado por não ter ingressado com pedido de recadastramento, também está com seu Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos cancelado a partir de 1º de abril de 1995. Sendo o registro no CNAS uma condição para o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, o cancelamento daquele implica na perda do próprio Certificado.
- VII O CNAS esclarece que os cancelamentos de registros, efetuados pelas Resoluções do CNSS nº 11, de 22 de julho de 1993, nº 38, de 11 de

novembro de 1993, nº 42, de 18 de novembro de 1993, nº 48, de 30 de novembro de 1993, nº 57, de 16 de dezembro de 1993 e nº 59, de 23 de dezembro de 1993, tiveram apenas efeitos suspensivos. O artigo 1º da Resolução CNAS nº 48, de 7 de julho de 1994, publicada no Diário Oficial de 13 de julho de 1994, concedeu prazo limite de 31 de outubro de 1994, para que as entidades citadas nas referidas Resoluções, regularizassem a Prestação de Contas de Subvenções recebidas e, em seu artigo 2º, determinou que o cancelamento do registro somente seria definitivo para as entidades que, no prazo estabelecido não regularizassem sua situação de inadimplência de Prestação de Contas. Desta forma, o Conselho esclarece que, satisfeitas e aprovadas as obrigações legais de cumprimento da exigência, o deferimento do processo e a publicação do restabelecimento do registro no Diário Oficial da União regularizam a situação da entidade e asseguram-lhe os direitos correspondentes ao registro, para todos os efeitos, a partir da data do ato cancelatório.

> Marlova Jovchelovitch Presidente do CNAS

Visualizar para Impressão

## Faça parte das nossas redes sociais





home |o que somos |assinatura |fale conosco |login meu IEPREV |Links



# PREV NEWS



POR QUE ASSINAR?



Receba boletins grátis do nosso site, basta preencher o cadastro.

porque você deve Saiba assinar o portal IEPREV.

Indique artigos e notícias para o IEPREV.

Rua Timbiras, 1940 Sala 510/511/512 | Tel: (31) 3271-1701 | CEP: 30140-069 Lourdes - Belo Horizonte - MG



Copyright © - 2011 IEPREV | este site foi desenvolvido por CODIFICAR